

# **ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (PROJETO DE LEI N. 634/B DE 1975 QUE RESULTOU NA LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002-CODIFICAÇÃO MIGUEL REALE)**

*José Sebastião de Oliveira\**

*SUMÁRIO: 1. Introdução histórica sobre a nova Codificação; 2.O posicionamento da nova Codificação em matéria de Direito de Família e das Sucessões; 3. Conclusões; 4. Referências.*

## **1. Introdução histórica sobre a nova Codificação**

Os reclames da sociedade brasileira, por seus diversos setores, finalmente bateram às portas do regime militar implantado no Brasil desde 31 de março de 1964, de tal sorte que, em 23 de maio de 1969, foi constituída uma comissão de eminentes juristas brasileiros pelo então ministro da Justiça Luis Antonio da Gama e Silva, com a finalidade de proceder à reformulação de nossa legislação civil, sendo ela composta pelos notáveis professores universitários: José Carlos Moreira Alves, incumbido da elaboração da Parte Geral; Agostinho Neves de Arruda Alvim, a quem tocou a responsabilidade de rever o livro dedicado ao Direito das Obrigações; Silvio Marcondes, responsável pela elaboração do livro concernente à Atividade Negocial; Ebert Viana Chamoun, a quem coube a

---

\* Professor Adjunto na área de Direito Civil, dos Cursos de graduação e mestrado da Universidade Estadual de Maringá. Professor dos cursos de graduação e mestrado do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado na Comarca de Maringá-PR.

parte que diz respeito ao Direitos das Coisas; Clóvis do Couto e Silva, a quem se deu a tarefa de redigir o livro sobre Direito de Família e, finalmente, Toquato Castro, a quem foi entregue a responsabilidade do feitura do livro sobre Direito das Sucessões.

Essa comissão trabalharia sob a supervisão do professor titular da Universidade de São Paulo, Miguel Reale, um dos maiores juristas de todos os tempos que o país já conheceu.

Cônsua da responsabilidade de que se havia investido, qual seja a de elaborar um projeto de Código Civil que atendesse aos anseios de uma sociedade moderna para atravessar o milênio, procurando apresentar soluções que não se caracterizassem como individualistas e nem coletivistas,<sup>1 2</sup> a comissão apresentou ao término de três anos a resultante da dedicação quase absoluta de seus membros, que foi um Anteprojeto composto de mais de 2.000 artigos<sup>3</sup>, tendo sido encaminhado ao ministro da Justiça em 23 de maio de 1972<sup>4</sup> e publicado no *Diário Oficial da União* por duas vezes: uma em 1972 e outra em 1974.

---

<sup>1</sup> Cf. Reale, M. *O projeto do novo Código Civil*, 2. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1999, p. 147 e 170, que expõe com clareza seu posicionamento na comissão que presidia acerca do Código atual e a importância da necessidade de sua reforma: "(...) entendemos que o código atual obedeceu, como era natural, ao espírito de sua época, profundamente individualista. É mais próprio de uma cultura fundamentalmente agrária, onde prevalecia a população rural e não a urbana. A mudança do Brasil no presente século foi de tal maneira que o Código não poderia deixar de refletir essas alterações básicas, uma vez que o Código Civil não é senão a constituição da sociedade civil. Como costume dizer, o Código Civil é a constituição do homem comum (...) um Código Civil dá as estruturas da sociedade civil e não da sociedade política, que é dada pela Carta Magna".

<sup>2</sup> Idem, ibidem, que esclarece: "(...) nós estamos agora numa situação em que podemos já reconhecer que quaisquer que possam ser as mutações futuras elas serão dadas no sentido de uma conciliação daquilo que cabe ao indivíduo e daquilo que cabe à sociedade. Eu não creio que o civilista se deixe levar pela idéia de uma sociedade de massa, porque o Código Civil tem exatamente a função pedagógica de preservar o indivíduo dentro do coletivo. Mais do que nunca o Código é necessário como um instrumento estável que traça algumas linhas que venham, digamos assim, salvaguardar o indivíduo dos impactos da sociabilidade ou da coletivização excessiva."

<sup>3</sup> Ministério da Justiça. *O Anteprojeto do Código Civil*, Departamento de Imprensa Nacional, 1972.

<sup>4</sup> Cf. Reale, M. *O projeto do novo Código Civil*, cit., p. 46, que assim justifica a necessidade de atualização do Código: "Superado de vez o individualismo, que condicionara as fontes inspiradoras do Código vigente; reconhecendo-se cada vez mais que o Direito é social em sua origem e em seu destino, impondo a correlação concreta e dinâmica dos valores coletivos com os individuais, para que a pessoa humana seja preservada sem privilégios e exclusivismos, numa ordem global de comum participação, não pode ser julgada temerária, mas antes urgente e indispensável, a renovação dos Códigos atuais, como uma das mais nobres e corajosas metas de governo".

## **2. O posicionamento da nova codificação em matéria de Direito de Família e das sucessões**

### **2.1. A família e as proposições inovadoras do Anteprojeto**

A instituição da família no mencionado Anteprojeto foi tratada no sentido amplo, de tal sorte que viesse a configurar o pensamento da comissão, ou seja, deveria representar a imagem da comunidade a que se destinava, ao mesmo tempo em que garantiria sua permeabilidade às vicissitudes sociais, diante do caráter de auto-renovação do Código Civil através das cláusulas gerais<sup>5</sup>.

A matéria de família, cuja elaboração esteve a cargo do jurista Clóvis do Couto e Silva, também não escapou de sérias críticas de eminentes doutrinadores brasileiros, não obstante os avanços a que ele se propunha para uma reforma moderna dentro dos limites do Direito Constitucional. Esse jurista, professor catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Porto Alegre, falecido em 1992, reconhecido internacionalmente por suas obras e posicionamento, houve por bem sistematizar a estrutura do Direito da Família no Anteprojeto do Código Civil em duas grandes vertentes: a primeira nominada de Direito Pessoal de Família (arts. 1.697 *usque* 1.852) e a segunda, de Direito Patrimonial de Família (arts. 1.853 *usque* 1.990), que constituem dois universos de relações jurídicas: pessoais e patrimoniais.

No Direito Pessoal de Família estão os institutos que dizem respeito diretamente à carga ética das relações pessoais e, em sentido contrário, temos os institutos que se localizam no Direito Patrimonial de Família.

É importante ressaltar que o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, que recebeu como Projeto de Lei o número 634/75 na Câmara dos Deputados, chegou nessa casa legislativa apenas dois anos antes da vigência da Lei do Divórcio, que é de 26 de dezembro de 1977, menção feita apenas para nos situar em termos de evolução do Direito de Família no tempo.

Acerca das normas de Direito Pessoal de Família, em termos de inovações, é de se considerar o seguinte:

O Anteprojeto, no seu artigo 1.697, diz: “O casamento estabelece comunhão plena de vida com base na igualdade dos cônjuges e institui a

---

<sup>5</sup> Cf. Reale, M. *O projeto do novo Código Civil*, cit., p. 4 e 26, que diz: “Como responsável pela codificação, não vacilei no sentido de preferir uma sistematização ampla, embora partindo do Código em vigor. Como já disse, foi fixado o critério de preservar, sempre que possível, as disposições do Código atual, porquanto de certa forma cada texto representa um patrimônio de pesquisa, de estudos, de pronunciamentos de um universo de juristas. (...) cerca de uma terça parte do Código Civil atual foi conservada, só nos decidindo alterar-lhe o texto quando houvesse razões relevantes para fazê-lo, visando-se com isso a preservação da jurisprudência”.

família legítima”. Portanto, ainda restringia a constituição da família ao modelo tradicional vinculado exclusivamente ao ato jurídico do casamento. Em que pese se referir ao vocábulo igualdade, logo em seguida confirma a superioridade do marido no art. 1.758, que prescreve: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, sem prejuízo de serem as questões essenciais decididas em comum, sempre no interesse do casal e dos filhos”.

A realidade é que, na proposta original espelhada no Anteprojeto, os avanços no sentido de melhorar a posição da mulher na sociedade conjugal são tímidos, notando-se a clara intenção de se manter o primado da chefia nas mãos do marido. Quanto às questões de maior relevância, tidas como essenciais, são solucionadas em comum. Todavia, acaba-se em última instância privilegiando o marido na hipótese de divergência, cabendo à mulher apenas a alternativa de buscar na Justiça a confirmação do seu posicionamento e assim mesmo só em casos que não configurem matéria de direito personalíssimo.

Na matéria de domicílio da família, o Anteprojeto propôs novidade quando, em seu art. 1.760, estabelece: “O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes”. Aqui se buscou ressaltar as ausências momentâneas de um dos membros da sociedade conjugal por motivo justificado, fatos tão comuns na vida contemporânea, visando à completa descaracterização dos casos de abandono do lar conjugal.

Nos termos do art. 1.761, a mulher era obrigada a assumir os apelidos de família do marido e, “tinha a condição de consorte, companheira e colaboradora nos encargos da família”. Já no art. 1.765, estava prevista a hipótese de dissolução da sociedade conjugal por impossível comunhão de vida. ficaram inseridas neste dispositivo as causas que davam ensejo ao desquite litigioso, na sua maior parte trasladadas do texto original do Código de 1916, a saber: “adultério; tentativa de morte; sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; condenação por crime infamante e conduta desonrosa”.

O Anteprojeto inovou quando optou por inserir, no art. 1.766, a redução do prazo de dois anos para apenas um ano, no que se refere ao pedido de desquite por mútuo consentimento, nos seguintes termos: “Dar-se-á o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, manifestado perante juiz e devidamente homologado”.

Outra inovação do Anteprojeto foi a possibilidade de alteração do regime de bens após consumada a separação legal através do desquite, porém ressaltando direito de terceiros, antes e durante o desquite, conforme se depreende do art. 1.769 e seu parágrafo único, respectivamente: “Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é lícito aos

cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, contanto que o façam por ato regular em juízo, averbando o regime de bens no registro competente”. (...) “A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regime de bens”.

No art. 1.844, impunha-se durante o casamento o exercício do pátrio poder em comum entre os pais e, na falta ou impedimento de um deles, passaria a outro a exercê-lo com exclusividade. Novamente aqui encontramos o privilégio do marido de decidir em caso de divergência na norma do parágrafo único desse mesmo dispositivo, cabendo apenas à mulher o direito de buscar na Justiça resultado diferente.

O Anteprojeto mantinha o mesmo posicionamento do Código Civil de 1916, ou seja, a idade nupcial de 16 anos para a mulher e de 18 anos para o homem, fixando a maioridade civil aos 21 anos e a capacidade relativa entre 16 e 21 anos para ambos os sexos.

No tocante ao instituto da adoção, o Anteprojeto previu duas modalidades de adoção: a adoção plena (art. 1.825) e a adoção restrita (art. 1.836).

Na primeira modalidade de adoção, os efeitos do ato gerariam todos os direitos de filho legítimo, e seria especialmente para “infantes expostos ou menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder; ou, órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano” obrigatoriamente processada em juízo e, ainda, deverá tramitar em segredo de justiça, sendo irrevogável.

A Segunda far-se-ia por escritura pública, sujeita à homologação pelo juiz (art. 1.837), podendo ser revogada (art. 1.840) e a vinculação do parentesco civil seria estabelecida tão somente entre adotante e adotado (art. 1.836), sendo que os direitos e deveres resultantes da família natural não seriam extintos, fato que ocorria com o exercício do pátrio poder (art. 1.838). No tocante ao patronímico de família, o parágrafo único do art. 1.840 facultava ao adotado “conservar o nome dos pais naturais, assumir o do adotante, ou acrescer este àquele”.

O Anteprojeto apresentado em 1972, não tratou do instituto do divórcio, tendo em vista que o art. 175, § 1º. da CF vigente em referido ano, vedava explicitamente essa possibilidade com afirmativa categórica: “O casamento é indissolúvel”.

Já no que diz respeito às normas do Direito Patrimonial de Família, pondera-se:

O Anteprojeto, de plano, logo no art. 1.854, propunha a substituição do regime da comunhão universal de bens para o regime da comunhão parcial de bens como regime comum ou legal de casamento no Brasil, nos

termos seguintes: “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial”.

Em relação ao Código de 1916, o Anteprojeto nem sequer cogitou do regime dotal de bens do seu texto, em seu lugar incluindo o regime de participação final nos aqüestos (art. 1.884 *usque* 1.883), comunhão parcial (art. 1.870 *usque* 1.878) e o da separação de bens (art. 1.900 *usque* 1.901).

Na questão da administração de bens de filhos menores que se acham em seu poder, no art. 1.902 o Anteprojeto já instituía a igualdade plena dos cônjuges. No entanto, na questão da representação e na assistência de filhos menores de 16 e maiores de 16 anos de idade, respectivamente, privilegiava-se o pai em primeiro lugar e, na sua falta, a competência caberia à mãe, conforme prescrito no art. 1.903.

Acerca do instituto do concubinato, os arts. 1.989 e 1.900 tratavam das relações patrimoniais entre concubinos, reconhecendo como bens comuns os adquiridos na constância do concubinato que perdurasse por mais de cinco anos, exigindo para tal, que estivesse decretado havia mais de cinco anos, ou uma separação de fato em igual tempo.

O referido Anteprojeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados sob a denominação de Projeto de Lei n. 634/B, de 1975, publicado no *Diário do Congresso Nacional* de 17 de maio de 1984 (Suplemento ao n. 74)<sup>6</sup>.

Após essa fase de aprovação, o texto do novo Código Civil recebeu duras críticas dos civilistas e acabou sendo até rejeitado pela Ordem dos Advogados do Brasil num parecer da lavra dos eminentes juristas e professores Arnoldo Wald e José Lamartine Corrêa de Oliveira, para tanto especialmente convidados.

Afirma Florisa Verucci<sup>7</sup> que “o parecer da OAB é enfático e aponta numerosas e verdadeiras aberrações que constam do texto. A posição da OAB definiu-se a favor da manutenção do Código Civil vigente, considerado como um modelo de clareza e equilíbrio, com uma revisão para adequá-lo às novas situações socioeconômicas do País”.

Desse modo, foi remetido ao Senado Federal em 1984, portanto antes dos trabalhos da Constituinte, permanecendo o Projeto inerte por quase 14 anos, quando então, por influência do jurista Josaphat Marinho, o presidente do Senado, Antonio Carlos Magalhães, houve por bem acelerar sua tramitação, colocando-o na pauta de votações, de sorte que veio a receber e ter apreciadas novas emendas, culminando com a aprovação do

---

<sup>6</sup> Cf. Câmara dos Deputados Federais, *Novo Código Civil*, redação final do Projeto de Lei 634/B, de 1975, conforme publicação no *Diário do Congresso Nacional*, de 17.05.1984 (Suplemento ao n. 47), São Paulo, Editora Sugestões Literárias, 1984.

<sup>7</sup> Cf. Verucci, F. A mulher no Direito de família. In: *Direito de família e ciências* n. 2, coord. Eliana Riberti Nazareth e Maria Antonieta Pisano Motta. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998, p. 107.

Projeto do novo Código Civil brasileiro naquela casa legislativa em 26 de novembro de 1997.

O projeto retornou à Câmara dos Deputados para apreciação das emendas aprovadas no Senado, que acabou sofrendo certa paralização diante da prioridade conferida aos projetos de reformas sociais.

Afirma o eminente jurista Nelson Luiz Pinto<sup>8</sup> que “o Projeto do Código Civil em tramitação no Congresso Nacional se e quando definitivamente aprovado e promulgado provocará sensíveis modificações no campo do Direito de Família.

Na verdade, sendo o texto original do projeto de 1975, já se encontrava ele, evidentemente, desatualizado em face das normas posteriores que já haviam provocado modificações no Código Civil, como, v.g., a Lei n. 6.515/77, *Lei do divórcio*, que trouxe profundas alterações no sistema de dissolução do casamento e da sociedade conjugal; a Constituição Federal de 1988, que alterou significativamente muitos aspectos do Direito de Família, acabando com a distinção entre a família legítima e a família ilegítima, estabelecendo total igualdade entre o homem e a mulher e especialmente entre os cônjuges, quanto aos direitos e obrigações na sociedade conjugal; reconhecendo expressamente a união estável entre homem e mulher como família etc.; também o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou a adoção e outras questões relativas à proteção do menor; a legislação regulamentadora da união estável, *Leis ns. 8.971/94 e 9.278/96*, enfim, o antigo texto do Projeto do Código Civil já se encontrava absolutamente defasado em face da legislação ordinária e da própria Constituição Federal, quando finalmente foi apreciado no Senado Federal”.

Efetivamente, o texto que foi colocado à disposição da Câmara Federal para apreciação das emendas oriundas do Senado Federal sofreu diversas alterações neste último órgão legislativo, principalmente em decorrência de estar absolutamente defasado em face da legislação constitucional e infraconstitucional<sup>9</sup>, que se faz mister mencionar para uma plena visão da última posição em que se encontra a evolução do nosso Direito Civil pertinente ao tema família.

---

<sup>8</sup> Pinto, N. L. O direito de família no Projeto do Código Civil. In: *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino de Bauru*, Bauru, A. R. Editora e Artes Ltda, ago./nov. 1998, p. 17-34.

<sup>9</sup> Cf. Reale, M. *O projeto do novo Código Civil*, cit., p. 173, que assim justifica a defasagem entre o texto primitivo do Anteprojeto e a legislação ordinária até o período de apreciação do texto do projeto pelo Senado: “É que a obra de codificação coincidiu com o retorno do País à ordem constitucional e, por conseguinte, com a idéia de uma Assembléia Nacional Constituinte, que era apresentada como uma fonte de possíveis alterações profundas que iriam se refletir sobre o projeto. Isso teve como consequência estancar o processo de apreciação do projeto até que fosse a nova Constituição. A situação não impediu, no entanto, que no Senado fossem apresentadas, no prazo regimental, 366 emendas, que iriam ser objeto de análise durante quase 20 anos”.

Ao analisarmos o texto por inteiro do novo Código Civil, já incorporadas as emendas do Senado Federal, em termos de estrutura, encontramos-o dividido em duas partes: a Parte Geral e a Parte Especial. Nesta última, encontramos, na ordem de exposição, o Direito Obrigacional, o Direito das Coisas, o Direito de Família, e, finalmente, o Direito das Sucessões.

## **2.2. As alterações aprovadas na Câmara e no Senado Federal em termos de Projeto de Código Civil e os posicionamentos definitivos da Comissão Revisora sobre os Direitos de Família e das Sucessões, na consolidação do texto do novo estatuto civil brasileiro**

O Direito de Família encontra-se, situado no Livro IV do Código, regulado pelos artigos 1.590 *usque* 1.807, posterior ao Direito das Coisas e anterior ao Direito das Sucessões, dividido em quatro Títulos: Título I - Do Direito Pessoal; Título II - Do Direito Patrimonial; Título III - A União Estável e Título IV - Da Tutela e da Curatela.

Assim, no que se refere aos Direitos Pessoais (arts. 1.509 *usque* 1.666), o Projeto do novo Código Civil trouxe as seguintes alterações:

No instituto do casamento, subsiste a sistemática dos impedimentos matrimoniais, que podem implicar a nulidade ou a anulabilidade do casamento, trazendo no entanto, certas peculiaridades como inovações. Dentre elas, pode-se citar a alteração da idade núbil, que foi fixada em 16 anos, tanto para o homem, como para a mulher (art. 1.517), com a ressalva de que ambos dependem do consentimento de seus genitores ou representante legal, enquanto não atingir 18 anos completos, que é a idade adotada para a maioridade civil<sup>10</sup> na parte geral do Código (inciso I. art. 4º).

Consolidada a igualdade entre os cônjuges, no plano constitucional, o novo Código Civil deixou de privilegiar a figura paterna no seio da família, e, no parágrafo único do art. 1.631, prescreve: “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo”.

Quanto aos impedimentos matrimoniais, os de ordem absoluta, que implicam a nulidade do casamento, estão colacionados no art. 1.521,

---

<sup>10</sup> Cf. Reale, M. *O projeto do novo Código Civil*, cit., p. 17, que afirma: “Note-se que, na Parte Geral, atende-se, outrossim, às circunstâncias da vida contemporânea, adotando-se novos critérios para estabelecer a maioridade, que baixou de 21 anos para 18 anos. É sabido que, em virtude da Informática e da expansão cultural, as pessoas amadurecem mais cedo do que antes. Essa mudança fundamental refletiu-se também no campo da responsabilidade relativa, que passou a ser de 16 anos, correspondendo, aliás, à situação atual do adolescente de 16 anos, que é até eleitor em todos os planos da política nacional, desde o Município até a União”.

apresentando apenas uma única distinção em relação ao Código vigente. Já quanto aos impedimentos relativos, foram encartados no art. 1.550 sob a denominação “Da invalidade do casamento”.

Oportuno, aqui, o posicionamento de Nelson Luiz Pinto<sup>11</sup>, quando alerta:

*(...) sendo aí incluída a hipótese do casamento realizado pelo mandatário (inc.V), sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges. Parece-nos, neste caso, que o vício do casamento decorre da inexistência de mandato, portanto, de ausência total de consentimento, o que levaria à inexistência do casamento e não de sua mera anulabilidade. No mínimo, deveria esta hipótese levar à nulidade do casamento.*

As figuras jurídicas do erro e da coação, duas espécies de vícios de vontade que maculam o ato jurídico do casamento, cominando-o com anulabilidade, foram encartados num só dispositivo: inciso III do art. 1.550. Já os casos de erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge estão inseridos no art. 1.557. O Projeto não acolhe a hipótese prevista no inciso IV do art. 219 do atual Código, ou seja, “o defloramento da mulher, anterior ao casamento, ignorado pelo marido<sup>12</sup>.”

Também se encontra elencada, como inovação, na condição de erro essencial, “a ignorância anterior ao casamento de doença mental grave, e que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”.

A coação, tipificada como vício de vontade, capaz de anular o casamento, está inserida no art. 1.558, que assim prescreve: “É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares”.

Esse dispositivo recebe crítica, em parte, do jurista Nelson Luiz Pinto<sup>13</sup> quando afirma:

*Mais uma vez parece-nos que não andou bem o legislador, ao procurar definir o que seja coação, deixando em aberto outras hipóteses que poderiam, ao senso do julgador, caracterizar coação. Suponha-se, por exemplo: que a situação de mal considerável e iminente diga respeito a um outro ente querido do cônjuge que não seu familiar? Um amigo íntimo, p.*

<sup>11</sup> Cf. Pinto, N L. O direito de família no Projeto do Código Civil, cit., p. 20.

<sup>12</sup> Pinto, N. L. O direito de família no Projeto do Código Civil, cit., p. 20, que assim se posiciona: “Na verdade, a doutrina mais moderna já vem considerando como revogado esse inciso em razão de igualdade entre os cônjuges, consagrada na Constituição Federal de 1998”.

<sup>13</sup> Idem, ibidem, p. 21.

*ex.: seu padrinho? Parece-nos realmente que a lei não deveria cuidar de definir tal conceito, deixando essa tarefa para o juiz, diante de cada caso concreto.*

Percebe-se, nitidamente, que o novo Código Civil que entrará em vigência, (Lei n. 10.406, de 10.01.2002), se adequou às alterações constitucionais de 1988, no que diz respeito à igualdade jurídica entre marido e mulher quanto a seus deveres e obrigações (art. 1.565 *usque* 1.570), como também acata as inovações da Lei do Divórcio de 1977, com algumas modificações, e as que lhe sucederam, no tocante à dissolução da sociedade conjugal (art. 1.571 *usque* 1.582).

O novo Código Civil, no tocante à dissolução do casamento válido, trouxe inovação, pois após a declaração judicial de ausência de um dos consortes, com trânsito em julgado, presume-se a sua morte, fato que possibilita a decretação do divórcio (§ 1º, do art. 1.571).

O texto definitivo não agasalhou a expressão conduta desonrosa, que constava do Projeto 634/B, aprovado pela Câmara Federal, porquanto prescreve a possibilidade de separação judicial nos termos do art. 1.572, *caput, in verbis*: “Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum”.

Confirmando posição já assentada no Anteprojeto (art. 1.766), o Projeto manteve aquela situação que previa a redução do prazo de dois anos para um ano (art. 1.578 ). O texto final definido pela Emenda 189 do Senado assim ficou: “Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção”<sup>14</sup>.

Em se tratando da participação do Senado Federal, na elaboração do novo Código Civil apenas se percebe que houve a incorporação das inovações surgidas nos institutos da adoção e da filiação, aportadas pela Constituição Federal de 1988 e através da Lei 8.069/90 (ECA), sendo que a adoção individual, somente é possível para pessoas que vierem atingir a maioria civil, ou seja, a partir dos 18 anos completos (art. 1.618 *usque* 1.629)<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Cf. Pinto, N. L. O direito de família no Projeto do Código Civil, cit., p. 22, que faz oportuna consideração sobre essa redução: “Essa redução se faz efetivamente necessária, uma vez que após um ano de separação de fato já é possível, segundo art. 5º, § 1º, da Lei 6.515/77, a separação judicial. Assim, muitas vezes essa segunda hipótese de separação judicial vem a ocorrer, sem que as partes possam se separar consensualmente, por acordo entre as partes, porque não presente ainda o prazo de dois anos de casamento”.

<sup>15</sup> Cf. Reale, M. O projeto do novo Código Civil ..., cit., p. 174, que diz: “Porquanto a Carta política de 88, eliminou toda e qualquer diferença entre filhos legítimos, adulterinos, espúrios, adotivos etc. Essa opção constitucional implicou evidentemente o reexame das

Outra alteração ocorrida foi com relação ao *nomen iuris* atribuído ao instituto do pátrio poder, tendo sido alterado para *poder familiar* com as devidas adaptações ao texto constitucional vigente, em especial levando-se em conta a igualdade jurídica entre o marido e sua mulher e a ausência de distinção entre as hipóteses de filiação<sup>16</sup>.

Finalmente, no que se refere às relações de parentesco, constata-se que o novo Código Civil tramitou no sentido do círculo familiar, em relação ao Código Civil de 1916 que, no seu art. 331, limitava-o ao sexto grau, ao ter optado por reduzir o vínculo do parentesco na linha colateral ao limite do quarto grau, nos termos do art. 1.592, que, pela emenda 202 do Senado, passou a ter a seguinte redação: “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descender uma da outra”.

Quanto aos Direitos Patrimoniais, o novo Código Civil (arts. 1.639 *usque* 1.722), trouxe as seguintes situações:

A primeira observação digna de menção diz respeito à confirmação da tendência já demonstrada no Anteprojeto, mantida no Projeto e consolidada no novo Código, da intenção de se permitir a alteração do regime de bens, na constância do casamento, apenas se exigindo que ela fosse justificada, ressaltando-se direito de terceiros e que seja pleiteada na via judicial. Com a incorporação da emenda 249 do Senado, o texto do art. 1.639, § 2º, do novo Código assim ficou: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressaltadas os direitos dos terceiros”.

O novo Código Civil, manteve a redação do art. 1.854 do Anteprojeto e 1.667 do Projeto, no *caput* do art. 1.640 que *prescreve in verbis*: “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial de bens”. Esse regime de bens se encontra normatizado nos arts. 1.687 *usque* 1.666.

Em relação ao Código vigente, o novo Código Civil não trata do regime dotal de bens no seu texto. Em seu lugar optou por incluir o regime de participação final nos aquestos (arts. 1.672 *usque* 1.686), mantendo-se ainda os regimes da comunhão universal de bens (arts. 1.667 *usque* 1.671) e o da separação de bens (arts. 1.687 e 1.688).

---

emendas oferecidas por Nelson Carneiro, de tal maneira que há uma atualização da matéria”.

<sup>16</sup> Idem, *ibidem*, p. 175, que esclarece : “(...) nos poderes conferidos aos cônjuges, em absoluta igualdade, razão pela qual eu propus e foi aceito pelo senador Josaphat Marinho que, em vez de pátrio poder, se falasse em poder familiar, que é uma expressão muito mais justa e adequada, porquanto os pais exercem um poder em função dos interesses da família e, sobretudo, da prole”.

Salienta Nelson Luiz Pinto<sup>17</sup> que:

*outra inovação no capítulo do regime de bens no casamento diz respeito à permissão de que o cônjuge, no regime da separação de bens, possa livremente alienar ou gravar seus bens móveis ou imóveis, sem necessidade da outorga (art. 1.687). O texto do novo Código Civil mantém as hipóteses de obrigatoriedades do regime de separação de bens, apenas igualando em 60 anos, para homem e mulher, a idade após a qual o regime de bens do casamento obedecerá obrigatoriamente a separação de bens (art. 1.641, inciso II).*

Na questão da administração de bens de filhos menores que se acham sob o poder familiar dos pais, estes são usufrutuários dos bens dos filhos (art. 1.689, incisos I e II). E no parágrafo único do art. 1.690, o novo Código Civil já assegura a igualdade plena dos cônjuges, que assim prescreve: “Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária”.

Quanto aos alimentos, temos que o projeto traz diversas alterações, sendo certo que o cônjuges e parentes merecem indistintamente o mesmo tratamento por parte da futura legislação, em que a obrigação alimentar está fundada no princípio da solidariedade familiar. É digno de menção, o que prescreve o § 2º do art. 1.694, sendo taxativo no sentido de reduzi-lo ao mínimo (Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteiam), bem como a possibilidade de chamamento ao processo (arts. 77-80, CPC)<sup>18</sup>, prevista ao art. 1.726, *in verbis*: “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Observa bem Nelson Luiz Pinto<sup>19</sup> que “mesmo em caso de culpa pela separação judicial, pode o cônjuge culpado pleitear do cônjuge inocente os alimentos necessários à sua sobrevivência, se não tiver parentes em condições de prestá-los e nem aptidão para o trabalho (parágrafo único do art. 1.704, com redação da emenda 276 do Senado). Já relativamente ao cônjuge culpado pela separação, vigorará a regra atual, devendo este prover

<sup>17</sup> Pinto, N. L. O direito de família no Projeto do Código Civil, cit., p. 24.

<sup>18</sup> Cf., sobre chamamento ao processo, amplamente, Flávio Cheim Jorge, *Chamamento ao processo*, São Paulo, RT, 1997.

<sup>19</sup> Pinto, N. L. O direito de família no Projeto do Código Civil, cit., p. 25.

o sustento do cônjuge inocente, na medida de suas necessidades (art. 1.704, *caput* com redação, da emenda 276 do Senado)”.

O projeto optou pela irrenunciabilidade dos alimentos, tanto na hipótese de alimentos destinados a parentes como o cônjuge (art. 1.707, com redação dada pela emenda 278 do Senado), estando tal posicionamento em consonância com a Súmula 379 do STF, quando a competência sobre essa matéria lhe estava afeta. Também o legislador do novo Código decidiu pela transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor da obrigação, conforme redação do art. 1.700, *in verbis*: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

No novo Código Civil, o instituto da união estável tem o seu tratamento previsto no Título III, do Livro IV. do Direito de Família, na Parte Especial, arts. 1.723 *usque* 1.727, como nova forma de entidade familiar, que vige ao lado do instituto do casamento desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, incorporada ao texto do projeto através da emenda 283 do Senado Federal<sup>20</sup>.

O professor Luiz Pinto<sup>21</sup> fez oportuna crítica ao texto do projeto, pois, “ao invés de consolidar, aprimorar e incorporar ao texto do Código Civil as regras contidas nas Leis ns.8.971/94 e 9.278/96, o Projeto, através da emenda 283 do Senado Federal, trouxe apenas algumas pequenas referências à união estável, impondo maiores restrições à sua caracterização (...)”.

Pela literalidade dos termos da referida emenda, verifica-se a exigência de vida *more uxorio* por cinco anos consecutivos ou apenas três na hipótese de existir filho comum, entre o homem e a mulher para caracterização da união estável, quando a Lei n. 9.278/96 não faz nenhuma imposição em termos de tempo de vida em comum no seu artigo primeiro.

---

<sup>20</sup> Oliveira, J. M. L. L. de. *Projeto do Código Civil ...*, cit., p. 308, que nos apresenta o texto da emenda 283, que se transformou no novo Código no: Título III - Da União Estável - Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoas entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Art. 1712. As relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de se casar, constituem concubinato.

<sup>21</sup> Pinto, N. L. O direito de família no Projeto do Código Civil, cit., p. 26.

Tal incongruência foi dissipada do texto definitivo do novo Código Civil, com a nova redação dada ao art. 1.723.

A caracterização da união estável não se configurará se ocorrem os impedimentos matrimoniais (art. 1.521, incisos I *usque* VII) e as causas suspensivas constantes dos arts. 1.522 e 1.523, sendo estas últimas, na verdade, os impedimentos nominados pela doutrina civilista de impedimentos impeditivos ou proibitivos, são aqueles que não implicam em nulidade e nem em anulação do casamento, mas sim, em sanções de natureza civil.

O legislador também tomou a liberdade de delinear a distinção entre conviver em união estável e em concubinato, sendo que esta última hipótese estaria caracterizada quando ocorresse a existência de relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar. Nesse particular Nelson Luiz Pinto<sup>22</sup> doutrina que “dessa forma ficaria injustamente impossibilitada de ser reconhecida como união estável a convivência entre duas pessoas, quando uma delas for separada de fato ou mesmo separada judicialmente, pois em ambos os casos não é possível um novo casamento”.

As relações pessoais que devem nortear a união estável foram perfeitamente definidas na emenda 283 do Senado, que se converteu no art. 1.724 do novo Código nos termos seguintes: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Quanto à situação patrimonial do homem e da mulher que mantiverem vida em comum, na união estável, é facultado, nos termos da emenda 283 referida, a eles estabelecerem uma convenção para regê-la. No entanto, caso deixem de se utilizar dessa faculdade, “aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”, conforme prescreve o art. 1.725 do novo texto civil codificado.

Tanto o texto do Projeto, como o texto definitivo do novo Código Civil, mantiveram o mesmo posicionamento da Constituição Federal, permitindo a conversão da união estável em casamento, conforme se depreende do art. 226, § 3º, *in fine*, apenas mudando o seu destinatário, determinando-se que seja dirigida a pretensão ao Poder Judiciário, divergindo da Lei n. 9.278/96, que em seu art. 8º prescreve que o requerimento deve ser encaminhado ao “Oficial do Registro Civil da Circunscrição do seu domicílio”.

Como última parte da análise do texto do Projeto e o que resultou no novo Código Civil, no presente trabalho, ainda resta examinar a questão do Direito Sucessório, que se encontra umbilicalmente ligado à matéria do Direito de Família, de tal sorte que todas as modificações verificadas no

---

<sup>22</sup> Pinto, N. L. O direito de família no Projeto do Código Civil, cit., p. 26.

campo deste último direito acabaram por implicar diversas alterações no Direito das Sucessões, visando a suprir as lacunas e deficiências do atual Código.

Noticia-nos Miguel Reale<sup>23</sup> na condição de Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, que a Comissão optou por conferir uma atenção especial aos direitos do cônjuge supérstite nos Direitos das Sucessões, tendo em vista que “seria, com efeito, injustificado passar do regime da comunhão universal, que importava a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, para o regime da comunhão parcial, sem se atribuir ao cônjuge supérstite o direito de concorrer com descendentes e ascendentes”.

Assim, foi com tal preocupação que a comissão teve a decisão de conferir ao cônjuge sobrevivente a condição de herdeiro necessário, concorrendo em partes iguais com os descendentes e ascendentes, exigindo apenas que, ao tempo da morte, não esteja separado judicialmente ou separado de fato há mais de dois anos do autor da herança, direito esse encartado no art. 1.829 e seguintes do novo Código Civil<sup>24</sup>.

O novo Código Civil, a exemplo do Código atual (§ 2º do art. 1.611), mantém em favor do cônjuge sobrevivente, no art. 1.854, o direito real de habitação, praticamente sem alteração do texto, apenas que esse direito passaria a ser assegurado em qualquer que fosse o regime de bens, enquanto no Código atual ele está restrito apenas ao regime da comunhão universal de bens.

O Projeto inicialmente dispensou tratamento no capítulo da ordem da vocação hereditária, tão-somente dirigido às pessoas que mantivessem vínculo entre si pelo instituto do casamento. Porém, após a inclusão das emendas aprovadas no Senado Federal, verificou-se que ele passou a tratar dos direitos hereditários tanto com relação às pessoas ligadas entre si pelo vínculo matrimonial como às vinculadas por intermédio da união estável, fato que só foi possível graças às emendas propostas pelo ilustre e saudoso

---

<sup>23</sup> Reale, M. O projeto do novo Código Civil, cit., p. 92.

<sup>24</sup> Oliveira, J. M. Leoni Lopes de. *Projeto do Código Civil...*, cit. p. 327, que em sua obra nos traz o dispositivo no Título II, Da Sucessão Legítima, Capítulo I, Da Ordem da Vocação Hereditária: “Art. 1.852. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.668, parágrafo único): ou, ainda, se, o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - Ao cônjuge sobrevivente; IV - Aos colaterais. “Art. 1.853 (Emenda 307 do Senado Federal): Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”.

jurista Nelson Carneiro, que possuía na ocasião mandato popular de senador pelo Estado do Rio de Janeiro<sup>25</sup>.

Assim, os direitos sucessórios que regulam a união estável foram incorporados ao Projeto, através da emenda 300 do Senado Federal, e estão inseridos no Livro V, Do Direito das Sucessões, Título I, Da Sucessão em Geral, Capítulo I, Disposições Gerais do texto do novo Código Civil<sup>26</sup>.

O eminente professor Nelson Luiz Pinto<sup>27</sup>, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, faz oportuna consideração acerca desses direitos:

*(...) se de um lado o companheiro/a passa a concorrer na sucessão, ao invés de ter apenas direito a usufruto, em caso de haver descendentes ou ascendentes, por outro lado passa para o quarto lugar na ordem de vocação hereditária, após os colaterais, só herdando a totalidade da herança em não havendo parentes sucessíveis.*

Nesse aspecto, o cônjuge sobrevivente passa a ter maiores benefícios sucessórios em relação à união estável, pois o cônjuge sobrevivente passa a ser herdeiro necessário, concorrendo em partes iguais com os descendentes ou ascendentes sucessíveis. Não havendo descendentes ou ascendentes, herdará o cônjuge sobrevivente, antes dos colaterais (art. 1.852 do projeto)<sup>27</sup>.

O Projeto também inovava quando propunha por um fim ao poder absoluto do testador no atual Código (arts. 1.676 e 1.677), que, além de dispor livremente de sua porção disponível, pode ainda impor cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade sobre a parte da legítima dos filhos. É de se louvar essa iniciativa do Projeto, pois essa liberdade sem limites tem sido motivo de entrave para o bom andamento dos negócios jurídicos da vida civil brasileira, além de essas cláusulas possibilitarem verdadeiros absurdos em face das pessoas dos herdeiros

<sup>25</sup> Cf. Reale, M. *O projeto do novo Código Civil*, cit., p. 174, que diz: "Já havíamos dado um grande passo à frente no sentido da igualdade dos cônjuges. E isso ficou mais acentuado na Constituição e, sobretudo, no que se refere à situação dos filhos (...). Porquanto a Carta Política de 88 eliminou toda e qualquer diferença entre filhos (...). Essa opção constitucional implicou evidentemente reexame das emendas oferecidas por Nelson Carneiro, de tal maneira que há uma atualização da matéria. E foi formidável com as novas diretrizes da nova Carta Magna vigente. A mesma coisa acontece no que se refere a um dos aspectos do direito de família, pois a Constituição veio dar uma amplitude de ação às pessoas".

<sup>26</sup> Cf. Oliveira, J. M. L. L. de. *Projeto do Código Civil...*, cit., p. 319, que traz o inteiro teor da emenda 300 do Senado Federal: "Art. 1790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá o direito a uma cota equivalente à que por lei foi atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança".

<sup>27</sup> Pinto, N. L. O direito de família no Projeto do Código Civil, cit., p. 227-28.

beneficiados pela disposição testamentária, sendo que temos assistido ao longo dos anos a grandes discórdias familiares, na maioria das vezes sem justificativa plausível, e ainda à deterioração de bens, sem que nada se pudesse fazer.

O jurista Miguel Reale se posicionou frontalmente contra a manutenção de tais cláusulas, no Projeto, tendo sido voto vencido, porém conseguiu, da Comissão, a concordância, para que elas somente pudessem ser utilizadas pelo testador se houvesse uma justa causa que legitimasse o seu ato e não viesse a prejudicar a função social da propriedade<sup>28</sup>.

Dessa forma, nos termos do art. 1.937 do Projeto com a redação da emenda 323 do Senado Federal: “A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberabilidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade”; no entanto, à luz da emenda 327 do mesmo órgão legislativo federal, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 2.063 do Projeto, temos que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

E complementa o § 2º do art. 1.229 do Projeto, com redação da emenda 128, do Senado Federal, que diz textualmente: “São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”.

É em consonância com esses dispositivos que estão os arts. 1.848 e 2.042 do novo Código Civil, o primeiro escudado na redação da emenda 314 do Senado Federal, que assim dispõe:

*Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.*

*§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão de bens da legítima em outros de espécie diversa.*

*§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.*

*Art. 2.042. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei 3.071, de 1º*

---

<sup>28</sup> Cf. Reale, M. *O projeto do novo Código Civil*, cit., p. 165, que, ao comentar essas cláusulas, assim se posiciona: “Porque eu, em princípio, acho que essas cláusulas, que só existem praticamente no Direito luso-brasileiro, servem somente de entrave à vida econômica e à mobilidade social. Mas, no momento em que se resolveu estabelecer a vigência dessas cláusulas, ficou decidido que só serão válidas se o testador der uma justa causa que legitime o seu ato - não será a nua vontade. Com isso nós voltamos à tradição do nosso Direito, porque o velho Direito português era assim, exigia justa causa para cláusula de bens”.

*de janeiro de 1916; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa da cláusula aposta à legítima, não substituirá a restrição.*

Portanto, numa interpretação sistemática, verifica-se que, não obstante tenha o doador ou o testador onerado os bens que estão a dispor com a cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade, de antemão, não quer dizer que isso prevalecerá de forma absoluta, pois terá de estar vinculada a uma justificativa convincente, verdadeira e duradoura, para que o testamento se constitua em um ato jurídico perfeito e acabado, pois, caso contrário, poderá o Poder Judiciário tornar sem efeito a restrição.

É de se ressaltar ainda, que o novo Código Civil, no Inc. II, do artigo 1.886, passou a admitir uma nova modalidade especial de testamentos, denominado de aeronáutico.

### 3. Conclusões

Se for levado em conta o texto do Anteprojeto apresentado no ano de 1975 por mensagem presidencial ao Congresso Nacional e o texto definitivo do novo Código Civil que foi objeto de sanção presidencial publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2002, cuja vigência dar-se-á após um ano da publicação, constata-se que em matéria de evolução no campo de Direito de Família e das Sucessões, haverá poucas alterações, levando-se em conta todas as inovações trazidas pela legislação extravagante e o texto constitucional de 05 de outubro de 1988.

A bem da verdade, quando for colocado em vigência o texto do Projeto com todas as alterações aprovadas pelas duas casas legislativas federais (Senado e Câmara Federal), e pela Comissão Revisora, o que temos de concreto é apenas o novo Código Civil tentando se colocar de forma atualizada com a realidade social de nossa época e, ainda, haverá a possibilidade de, à época da entrada em sua vigência, já estar defasado em diversos institutos, dependendo da demora, pois, mesmo após a sua sanção e promulgação, fatos ocorridos em 10 de janeiro de 2002, ainda se deverá esperar pelo prazo de um ano (*vacatio legis*), após a sua publicação (11 de janeiro de 2002) para entrar em vigência, conforme dispõe o art. 2.044 das disposições transitórias do novo estatuto civil.

### 4. Referências

Anteprojeto do Código Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 1972.

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. *Novo Código Civil*, redação final do Projeto de Lei 634/B, de 1975, conforme publicação no *Diário do Congresso Nacional*, de 17.05.1984 (Suplemento ao n. 47), São Paulo, Editora Sugestões Literárias, 1984.

JORGE, Flávio Cheim, *Chamamento ao processo*, São Paulo, RT, 1997.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *O Anteprojeto do Código Civil*, Departamento de Imprensa Nacional, 1972.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *O novo Código Civil - Texto proposto e consolidado pelo Relator-Geral, Deputado Ricardo Fiúza - Relatório final - Índice sistemático*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Projeto do Código Civil*. Rio de Janeiro: Lume Júris, 1998.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo et alii. *Código Civil comparado: Lei n. 3.071, de 1º-1-1996 X Lei n. 10.406, de 10-1-2002*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PINTO, Nelson Luiz, O direito de família no Projeto do Código Civil. In: *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino de Bauru*, Bauru, Editora A. R. Editora e Artes Ltda, ago./nov. 1998.

REALE, Miguel. *O projeto do novo Código Civil*, 2. ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1999.

REZENDE, Afonso Celso F. de. *Novo Código Civil: redação final, enumerada, do Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal em 12 de dezembro de 1997*. Campinas-SP: Copola Editora, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Novo Código Civil: texto comparado: código civil de 2002, código civil de 1916*. São Paulo: Atlas, 2002

VERUCCI, Florisa. A mulher no Direito de família. In: *Direito de família e ciências* n. 2, coord. Eliana Riberti Nazareth e Maria Antonieta Pisano Motta. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998, p. 107.

WINDT, Márcia Cristina dos Santos et alii. *Novo Código Civil: Lei n. 10.406, de 10-1-2002*. São Paulo: Sugestões Literárias, 2002.